



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Petição Cível
0010310-27.2025.5.03.0181

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/04/2025

Valor da causa: R\$ 100,00

Partes:

AUTOR(A): MARCHEL FERREIRA SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO: JULYAN ANDRESSA DE FARIA ARAUJO

RÉU: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

ADVOGADO: RUDI MEIRA CASSEL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
43ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
0010310-27.2025.5.03.0181
: MARCHEL FERREIRA SANTOS OLIVEIRA
: SIND DOS TRAB DO PODER JUD FEDERAL NO ESTADO DE MG

INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID b99ad45 proferido nos autos.

Vistos.

O réu apresentou pedido de reconsideração em face da decisão de id [8906881](#), que concedeu a tutela de urgência.

A decisão liminar ora alguma caracterizou a mobilização aprovada como greve.

Como se vê, a discussão passa pelo alcance da norma estatutária sobre a competência da Assembleia Geral quanto à "realização de greve ou outro ato que a susbtitua, com vistas a alcançar os objetivos da categoria profissional".

E ao contrário das diversas notícias mencionadas pelo réu em sua manifestação, não vislumbro em qualquer delas o contexto de realização de (i) ato de greve com a seguinte notícia publicada no sítio eletrônico do réu: "Em ato da greve em BH, servidores dão ultimato ao STF: 'Plano de Carreira Já!"; (ii) seguido de aprovação de "vigília" por três dias consecutivos em frente ao STF, com o mesmo objetivo da greve, qual seja, pressionar por melhores condições para a categoria.

O réu tampouco apresentou elementos que possam indicar perigo de dano pela não realização da mobilização nos dias 02 e 03/04, inexistindo prejuízo que se faça a regular convocação de Assembleia Geral para renovação do ato posteriormente.

Assim, mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.

Quando da análise do presente pleito foi novamente acessado o sítio eletrônico do réu, quando constatada a publicação da seguinte notícia: <https://sitraemg.org.br/sitraemg-suspende-vigilia-em-brasilia-apos-decisao-liminar-e-pede-reconsideracao/>

Advirto ao réu de que a decisão liminar foi expressa sobre a publicação da decisão no sítio eletrônico, não podendo ser considerada cumprida a ordem com a nota publicada, em que não consta a íntegra da decisão.

Dê-se ciência às partes.

BELO HORIZONTE/MG, 03 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS

Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por LUIZ FELIPE DE MOURA RIOS, em 03/04/2025, às 09:12:29 - 9c08595
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25040309112973500000214519855?instancia=1>
Número do processo: 0010310-27.2025.5.03.0181
Número do documento: 25040309112973500000214519855